

XI — Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Subsistência (CSM/M Subs);

XII — Centro de Suprimento e Manutenção de Motomecanização (CSM/MM);

XIII — Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Telecomunicações (CSM/M Tel).

Artigo 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1991, ficando revogado o Decreto nº 32.804, de 27 de dezembro de 1990.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de março de 1991.

ORESTES QUÉRCIA

Antonio Cláudio Mariz de Oliveira,  
Secretário da Segurança Pública

Cláudio Ferraz de Alvarenga,  
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 14 de março de 1991.

#### DECRETO Nº 33.122, DE 14 DE MARÇO DE 1991

Acrescenta parágrafos ao artigo 1º do Decreto nº 33.027, de 4 de março de 1991

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — Ficam acrescentados ao artigo 1º do Decreto nº 33.027, de 4 de março de 1991, os §§ 4º e 5º, na seguinte conformidade:

§ 4º — A elaboração e o desenvolvimento de programas de treinamento serão retribuídos nos termos deste artigo.

§ 5º — O Agente Fiscal de Rendas deverá ser designado para a função de Assistente Fiscal, com direito à percepção de "pro labore" nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 567, de 20 de julho de 1988, ou para as funções de instrutor e elaboração e desenvolvimento de programas de treinamento, com direito à percepção dos honorários a que se refere este artigo, sendo vedada a acumulação do "pro labore" com os honorários.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo efeitos a 4 de março de 1991.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de março de 1991.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho,  
Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga,  
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 14 de março de 1991.

#### DECRETO Nº 33.123, DE 14 DE MARÇO DE 1991

Autoriza a Fazenda do Estado a permitir o uso, a título precário, em favor do Senhor Hélio David Formaggio, de imóvel que especifica

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a permitir o uso, a título precário, em favor do Senhor Hélio David Formaggio, da Gleba B, situada na EEPG "Professor Pedro de Moraes Cavalcanti", devidamente descrita e caracterizada no memorial e planta constante do processo PPI nº 63.029/77, da Procuradoria Regional de Campinas, a saber: "Tem início no ponto A, situado no alinhamento da antiga estrada estadual que ligava Santa Bárbara D'Oeste a Piracicaba, hoje prolongamento da Avenida Dois Córregos, distante 200 metros, mais ou menos, do cruzamento deste alinhamento com o da Rodovia SP-308, e 2,40m do alinhamento lateral da estrada; desse ponto, segue, em linha reta, numa distância de 226,50m, confrontando sucessivamente com uma rua particular e com imóvel de propriedade de Hélio David Formaggio, até encontrar o ponto B; desse ponto, deflete à direita e segue, em linha reta, numa distância de 134,25m, confrontando sucessivamente com o Loteamento Bairro Dois Córregos, Rua Walter R. Jardim, que termina na divisa, novamente com o mesmo loteamento e com Irmãos Tonini, até encontrar o ponto C; desse ponto, deflete à direita e segue, em linha reta, numa distância de 157,81m, confrontando com a Chácara Rosário, de propriedade de José Metidieri, até encontrar o ponto 3; desse ponto, deflete à direita e segue, em linha reta, numa distância de 84,90m, até encontrar o ponto 2; desse ponto, deflete à esquerda e segue, em linha reta, numa distância de 93,00m, até encontrar o ponto 1, situado a 2,60m do alinhamento lateral da estrada, confrontando, nestes dois últimos alinhamentos, com imóvel — próprio estadual — ocupado pela EEPG Professor Pedro de Moraes Cavalcanti; desse ponto, deflete à direita e segue, acompanhando o alinhamento da estrada, numa distância de 14,10m, até encontrar o ponto A, onde teve início a presente descrição, encerrando este perímetro a área de 15.747,3m<sup>2</sup>."

Artigo 2º — O imóvel destina-se à instalação de atividades agrícolas, beneficiando o Estabelecimento de Ensino.

Artigo 3º — A permissão de uso de que trata o artigo 1º será feita através do competente termo, a ser lavrado na Procuradoria Regional de Campinas, mediante as condições a serem estabelecidas pela Fazenda do Estado.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de março de 1991.

ORESTES QUÉRCIA

Rubens Approbato Machado,  
Secretário da Justiça

Cláudio Ferraz de Alvarenga,  
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 14 de março de 1991.

#### DECRETO Nº 33.124, DE 14 DE MARÇO DE 1991

Institui no Estado de São Paulo o Programa de Integração Interinstitucional entre Faculdades da área de saúde, isoladas ou no âmbito de Universidades, e o sistema único de saúde de que trata o artigo 2º do Decreto nº 30.072, de 21 de junho de 1989, e dá outras providências

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a necessidade de adequar a formação, o desenvolvimento e o aprimoramento de recursos humanos ao desempenho do sistema dentro de suas novas características;

Considerando a necessidade de promover o ajuste do sistema prestador de serviços e do formador de recursos humanos às mudanças na cultura organizacional visando a diminuição das resistências às inovações implantadas;

Considerando a necessidade de promover a formação acadêmica dos profissionais de Saúde, com perfil voltado à realidade da comunidade, em conjunto com as transformações do sistema prestador de serviços da área da saúde no Estado com efetividade e adequação, com vistas à integração desses profissionais no sistema único de saúde com a consequente melhoria dos serviços médico-assistenciais aos usuários e

Considerando, por fim, a necessidade da atualização continuada da habilitação profissional, por meio do treinamento e reciclagem dos profissionais, que atuam no sistema de saúde, visando a sua melhoria,

Decreta:

Artigo 1º — Fica instituído, no Estado de São Paulo, o Programa de Integração Interinstitucional entre Faculdades da área de saúde, isoladas ou no âmbito de Universidades, e o sistema único de saúde, de que trata o artigo 2º do Decreto nº 30.072, de 21 de junho de 1989, a ser executado de forma conjunta e integrada, observadas as respectivas áreas de atuação:

I — Secretaria de Estado da Saúde, no âmbito do sistema único de saúde, como órgão prestador de serviços e

II — Faculdades e/ou Universidades do Estado de São Paulo, como órgãos formadores de recursos humanos, e promotores de desenvolvimento de conhecimentos.

Artigo 2º — O Programa instituído por este decreto tem por finalidades:

I — adequar a formação, o desenvolvimento e o aprimoramento de recursos humanos ao desempenho do sistema dentro de suas novas características;

II — proporcionar a inserção do sistema formador de recursos humanos na realidade loco-regional do sistema de saúde;

III — promover a atualização continuada da habilitação profissional, por meio do treinamento e reciclagem dos profissionais que atuam no sistema de saúde, visando a sua melhoria;

IV — promover o ajuste do sistema prestador de serviços e do formador de recursos humanos às mudanças na cultura organizacional, visando a diminuição das resistências às inovações implantadas;

V — promover aumento de conhecimento, por meio de estudos sistematizados das reais necessidades de saúde da comunidade;

VI — delinear o perfil dos profissionais que atuam no sistema de saúde, adequando-o às reais necessidades da comunidade e

VII — promover a formação acadêmica dos profissionais de Saúde, com perfil voltado à realidade da comunidade, em conjunto com as transformações do sistema prestador de serviços da área da saúde no Estado com efetividade e adequação, com vistas à integração desses profissionais no sistema único de saúde e a consequente melhoria dos serviços médico-assistenciais aos usuários.

Artigo 3º — Para a consecução dos objetivos fixados pelo artigo anterior cabe, em suas respectivas áreas de atuação:

I — à Secretaria de Estado da Saúde:

a) promover as mudanças que se fizerem necessárias na infra-estrutura, visando à implantação de modelo assistencial integrado ao ensino em seus diversos níveis de atuação, dentro da rede própria;

b) implementar a adequação dos Hospitais da Secretaria de Estado da Saúde e dos Hospitais sob sua gerência, ao modelo de Hospital Universitário e

c) elaborar regulamento das Unidades do Sistema envolvidas, visando à integração interinstitucional;

II — às Faculdades da área de saúde, isoladas ou no âmbito de Universidades, mediante convênio de integração ao sistema único de saúde:

## SECRETARIAS DE ESTADO

### Secretaria do Governo

Secretário

Cláudio Ferraz de Alvarenga

DECRETO DE 14-3-91

Designando, nos termos do art. 7º, do Dec. 32.959-91, os a seguir relacionados para constituírem o Grupo de Trabalho criado pelo art. 6º do decreto acima mencionado:

Elizabeth Terezinha de Vargas e Silva, como representante do Conselho da Condição Feminina, da Secretaria do Governo;

Lilly Toop Rebouças, como representante da Secretaria da Justiça;

Dora Maria Barreto Affonseca, como representante da Procuradoria Geral do Estado;

Carlinda de Almeida, como representante da Secretaria da Segurança Pública;

Silvano Tornieri, como representante da Secretaria do Trabalho e da Promoção Social.

a) promover a adequação de suas estruturas ao novo modelo assistencial da Secretaria de Estado da Saúde por meio de reformulações didático-pedagógicas e, se necessário, curriculares, visando à melhoria qualitativa e quantitativa na formação de profissionais da área de saúde voltados às reais necessidades da comunidade;

b) garantir a implantação de núcleos de ensino para profissionais da área da saúde, nos níveis de graduação, residência médica e pós-graduação, através de projetos específicos inseridos no sistema único de saúde; e

c) viabilizar o desenvolvimento da pesquisa no sistema único de saúde, objetivando o continuado progresso de suas ações.

Parágrafo único — A Secretaria de Estado da Saúde assegurará condições técnico-administrativas para a implantação do programa ora criado.

Artigo 4º — O Secretário de Estado da Saúde poderá baixar, por meio de ato específico, as medidas complementares necessárias à execução deste decreto.

Artigo 5º — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento da Secretaria de Estado da Saúde.

Artigo 6º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de março de 1991.

ORESTES QUÉRCIA

José Aristodemo Pinotti,  
Secretário da Saúde

Cláudio Ferraz de Alvarenga,  
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 14 de março de 1991.

#### DECRETO Nº 33.125, DE 14 DE MARÇO DE 1991

Dispõe sobre a criação da Escola Técnica Estadual de 2º Grau de Recursos Naturais e Meio Ambiente, no Município de Salesópolis.

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — Fica criada na estrutura da Divisão de Supervisão e Apoio às Escolas Técnicas Estaduais — Di-saete, da Secretaria da Educação, a Escola Técnica Estadual de 2º Grau de Recursos Naturais e Meio Ambiente, no Município de Salesópolis.

Artigo 2º — O Secretário da Educação autorizará a instalação da escola de que trata o artigo anterior e fixará o número de classes de 1ª a 4ª série do ensino de 2º Grau.

Artigo 3º — Além das atividades específicas de ensino, caberá à Escola Técnica Estadual de 2º Grau de Recursos Naturais e Meio Ambiente:

I — prestar assistência técnico-pedagógica a programas de turismo ecológico das escolas públicas e outras atividades extra-classe desenvolvidas na região;

II — participar do desenvolvimento de programas ambientais, sejam eles destinados à educação da população ou referentes a intervenções específicas a cargo dos órgãos governamentais no território do Estado.

Parágrafo único — Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, o Secretário da Educação baixará normas complementares em consonância com instituições oficiais ligadas ao meio ambiente.

Artigo 4º — O Secretário da Educação designará o pessoal técnico e administrativo mínimo necessário ao funcionamento da unidade ora criada, sendo os critérios estabelecidos pelo Decreto nº 7.709, de 18 de março de 1976.

Artigo 5º — Nos casos em que se fizer necessário provimento de cargos ou preenchimento de funções-atividades deverão ser obedecidas as normas constantes dos Decretos nºs 21.871 e 21.872, de 6 de janeiro de 1984.

Artigo 6º — As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta das dotações consignadas no orçamento-programa vigente.

Artigo 7º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de março de 1991.

ORESTES QUÉRCIA

Carlos Estevam Aldo Martins,  
Secretário da Educação

Cláudio Ferraz de Alvarenga,  
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 14 de março de 1991

Despachos do Governador, de 14-3-91

No Processo IPESP-2.625/81-SENA em que Hugo Scanavacca solicita os benefícios da Lei da Anistia: "Diante das manifestações da Comissão Especial instituída pelo Decreto 26.611, de 12 de janeiro de 1987, acolhidas pelo Secretário da Justiça, e dos pareceres 238/89 e 1.016/89, da Assessoria Jurídica do Governo, autorizo a revisão de pensão, com a inclusão das promoções que forem julgadas cabíveis e observância das disposições pertinentes."

No Processo REQ. de 8-8-90 c/ap. GG-2.775/71. Interressado em que Ulisses José Lopes solicita reintegração: "Diante das manifestações da Secretaria da Fazenda, do parecer AJG-194/91, e manifestação da Chefe da Assessoria Jurídica do Governo, indefiro o pedido de reintegração formulado por Ulisses José Lopes, RG 1.083.349-SP, por carência de amparo legal."

No Processo DREA-2.754/73-SE c/ap. DREA-205/82-SE em que Rosa Soares Herrero Bisson e Tomico Yokoshi, solicitam concessão de licença-prêmio em pecúnia: "À vista dos elementos de instrução dos autos e do que mais consta do parecer 845/88, da Assessoria Jurídica do Governo, indefiro os pedidos formulados a despeito pelas interessadas, Rosa Soares Herrero Bisson e Tomico Yokoshi, por ausência de suporte legal."

No Processo SAA-17.831/90 em que é interessada a Secretaria de Agricultura e Abastecimento sobre doação de Bens Públicos: "À vista da representação do Secretário da Agricultura e